



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000398076

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2051461-06.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CNN AGROPECUÁRIA LTDA., é agravado BANCO SAFRA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), ERNANI DESCO FILHO E SERGIO GOMES.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AI: 2051461-06.2025.8.26.0000
Comarca: Barueri
Juízo de origem: 38ª Vara Cível – Foro Central
Juiz prolator: Luiza Arias Bagno
Processo: 1010169-49.2025.8.26.0100
Agravante: Cnn Agropecuária Ltda.
Agravado: Banco Safra S/A

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça a pessoa jurídica.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se a pessoa jurídica agravante demonstrou a impossibilidade de arcar com os ônus processuais, justificando a concessão da gratuidade de justiça.

III. Razões de Decidir

3. A concessão de gratuidade de justiça a pessoas jurídicas exige comprovação da impossibilidade de arcar com os encargos processuais, conforme art. 98 do CPC e Súmula 481 do STJ.

4. No caso, a agravante não apresentou provas suficientes de sua alegada hipossuficiência financeira, limitando-se a alegações genéricas.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A pessoa jurídica deve comprovar sua hipossuficiência para obter gratuidade de justiça. 2. Alegações genéricas sem comprovação documental não são suficientes para deferir o benefício.

VOTO Nº 33591

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 27 dos autos dos embargos à execução, que indeferiu a gratuidade de justiça à pessoa jurídica.

Alega o agravante que não possui condições de arcar com as despesas processuais e que os documentos anexados aos autos são suficientes para comprovar sua hipossuficiência, justificando o deferimento da benesse.

Sustenta que *“enfrenta grave dificuldade financeira desde meados de 2020 em razão das consequências econômicas da Pandemia do COVID-19, não podendo, em razão da sua situação econômica, pagar custas deste processo sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, bem como sem prejudicar o funcionamento mínimo empresarial, nos exatos termos do artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal e dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil.”*

Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, a reforma da decisão agravada, deferindo os benefícios da gratuidade de justiça ou o diferimento das custas.

Recurso tempestivo e sem preparo ante a discussão relativa à gratuidade de justiça.

Deferido o efeito suspensivo.

Dispensadas informações do d. Juízo de origem e a contraminuta.

É o relatório.

Cuida-se de embargos à execução opostos por Cnn Agropecuaria Ltda em face de Banco Safra S/A.

Requeru a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, que foi indeferido pela decisão de fls. 27: *“3) Em relação às pessoas jurídicas, não milita presunção qualquer, sendo imperativa a demonstração cabal da impossibilidade. O que há nos autos nada prova*

quanto à impossibilidade, pelo que fica indeferida a gratuidade. Recolha as custas em quinze dias, sob pena de extinção. (...)”.

Desta decisão recorre o agravante.

Sabe-se que a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária, prevista no art. 98, caput, do Código de Processo Civil, estende-se também às pessoas jurídicas.

No entanto, o art. 99, §3º, do CPC também estabelece que “Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”.

Por essa razão, deve-se entender que a pessoa jurídica, inclusive aquela sem fins lucrativos, deve comprovar sua impossibilidade de arcar com os ônus processuais, não se aplicando a ela a presunção de insuficiência prevista exclusivamente para a pessoa natural.

Consoante entendimento consolidado pelo C. Superior Tribunal de Justiça na Súmula n. 481: *“Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”*.

No caso em apreço, a agravante não fez qualquer prova quanto à sua situação financeira, limitando-se a alegar dificuldades sem, no entanto, comprová-la, eis que os extratos juntados não são suficientes.

Não restou comprovada, portanto, a alegação de hipossuficiência a ensejar a concessão da gratuidade ou o parcelamento das custas.

Dessa forma, impõe-se a manutenção da decisão recorrida.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS
Relator